MANDADO DE SEGURANÇA — SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR — ORDEM PÚBLICA

— Interpretação do art. 4º da Lei nº 4.348, de 1964.

Departamento Administração do Serviço Público
PROCESSO Nº 7 292/77

PARECER

A ilustrada Procuradoria-Geral do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), alegando ter a Justiça Federal, na Seção Judiciária de São Paulo, concedido segurança para que aquela autarquia se abstenha de dispensar servidores trabalhistas não-estáveis, mesmo indenizando-os, na forma da legislação em vigor, os quais seriam substituídos por candidatos habilitados em concurso, consulta se, a par do recurso contra a sentença, poderia requerer a suspensão da sua execução, perante o Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, sob color de que a decisão jurisdicional, *in casu*, constitui grave lesão à ordem pública.

2. E a razão da dúvida estaria em que o Colendo Tribunal Federal de Recursos, ao interpretar o art. 4º da Lei nº 4 348, de 26 de junho de 1964, não entende como grave lesão à ordem pública, ensejadora da suspensão de execução excepcional, a concessão de segurança *contra legem*.

3. E a contrariedade à lei está evidenciada no impedimento, por ordem judicial, de dispensa de servidor trabalhista não-estável, mesmo assegurando-se ao empregado, como naquela hipótese, a indenização devida por dispensa sem justa causa.

4. Isto posto, passa esta Consultoria Jurídica a emitir o seu pronunciamento a respeito da indagação formulada.

II

5. Dispõe o art. 4º da mencionada Lei nº 4 348, de 1964:

"Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato."

6. Ora, é pacífico que, *ex vi legis* (Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 477 e 478) é lícito ao empregador dispensar o empregado não-estável quando assim o entender, sem justa causa, desde que lhe pague a indenização devida, na forma da legislação trabalhista.

7. A oposição judicial a esse direito assegurado ao empregador constitui, sem sombra de dúvida, decisão *contra legem*, que não pode ser mantida, por importar em desenganada infringência de comando legal que o autoriza. E note-se que,

mesmo que não fosse paga, no momento da dispensa, toda a indenização devida, ainda assim não estaria o empregador impedido da dispensa, cabendo ao empregado exigir a complementação a que se julgasse com direito, através da reclamação trabalhista competente.

8. Ao que se informa, mesmo nesses casos, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos recusa-se a suspender a execução provisória do julgado, como se, *data venia*, numa interpretação menos literal e mais teleológica, o desrespeito à lei, por um órgão do Poder Judiciário, não atingisse a ordem pública, isto é, não vulnerasse "os princípios, cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos de direito" (Clóvis, *Código Civil Comentado*, 8ª ed., Francisco Alves, 1949, v. 1. p. 172).

9. O dever fundamental do juiz, dentro do princípio da separação de poderes, por isso mesmo que não é um legislador, é respeitar as leis do país, cuja impugnação só é válida se não-conciliáveis com as disposições constitucionais. A violação delas, sem a sua argüição de inconstitucionalidade, importa em infringência desenganada da ordem pública, pois esta não diz respeito apenas à segurança, mas tem um sentido mais amplo, correspondendo aos princípios mantidos na disciplinação da vida social de determinada coletividade, isto é, ao respeito absoluto às leis vigentes nessa mesma sociedade, tanto que o dispositivo legal transcrito acima (item 5), para impedir a confusão, refere-se à ordem e à segurança públicas, separadamente.

10. Como adverte com acuidade *Pascal* (*apud*) Fabreguettes, *La Logique Judiciaire et l'Art de Juger*, 2º *ed.*, Paris, 1926 p. 294), *la justice est ce qui est établi, et ainsi toutes nos lois établies seront necessairement tenues pour justes, sans être examinés, puisqu'elles sont établies, Il est dangereux de dire au peuple que les lois ne sont pas justes, car il n'obéit qui à cause qu'il les croit justes. C'est pourquoi, il faut lui dire en même temps qu'il doit obéir parce qu'elles sont lois, comme il faut obéir aux supérieurs, non parce que'ils sont justes, mais parce qu'ils sont supérieurs*". E observa o eminente jurista, em nota a essa citação: "*Le magistrat qui, dans son for intérieur, réprouve une lói, doit — s'il ne se sent pas la force de rester son striet applicateur — donner sa demission*" (loc. cit, nota 2).

11. A violação, pelo magistrado, das normas que integram a ordem jurídica positiva a que terá de submeter-se, sem motivos válidos para a negativa de eficácia, e intolerável, porque, na condição de interprete da lei, está adstrito à sua obediência e não pode pretender arvorar-se em legislador. E essa atitude, inconciliável com a sua alta missão social, constitui violação irretorquível da ordem pública.

12. A distorção do conceito de ordem pública, que se pretende identificar com segurança pública, como se não fosse mais ampla aquela na qual esta se contém, não se *coaduna, permissa* venia, com o que consagra a doutrina, pois nenhuma violação da ordem pública é mais grave e mais nefasta do que o desrespeito à lei pelo magistrado, ao qual incumbe, como missão constitucional, dentro do princípio da separação de poderes, interpretá-la segundo o sistema do ordenamento jurídico a que está subordinado.

13. A *Enciclopedia Forense*, Valiardi Milão, 1960, v. V., no verbete *Ordine Pubblico*, de autoria de Fortunato Lazzaro, contém, de início, o seguinte conceito. "*Vi é, in ogni società, un ordine conforme all'interesse ai tutti gli uomini raccolti in consorzio: "ordine pubblico" sta ad indicare l'insieme dei principi fondamentali*

dall'osservanza dei quali dipende il buon andamento della vita sociale e che costituiscono i cardini di ogni ordinamento giuridico" (p 417).

14. Não é cutro o conceito de Henri Capitant (*apud* Guillermo Cabanellas, *Diccionario de Derecho Usual*, Buenos Aires, 1953, t. II, verbete *Ordem Pública*, p. 897), quando a caracteriza como "o conjunto de normas e instituições cujo objetivo consiste em manter em um país o bom funcionamento dos serviços públicos, a segurança e a moralidade das relações entre os particulares".

15. Nenhum atentado à ordem pública assume a gravidade do que o que se caracteriza pelo desrespeito à lei por um membro do Poder Judiciário, pela sua condição constitucional de intérprete dela, não ao sabor de suas conveniências e concepções pessoais, mas segundo os princípios que informam a ordem jurídica positiva a que é submetido. O juiz não está acima da lei, visto que é seu mero intérprete, o que significa que deve desenganada obediência aos seus comandos, cuja revogação é cbra do legislador e não da jurisprudência.

16. De todo o exposto, conclui que, nos casos em que a segurança é concedida *contra legem*, impõe-se à pessoa jurídica de direito público interessada requerer a sustação da execução da sentença ao Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, na forma do art. 4º da Lei nº 4 348, de 1964.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 20 de abril de 1977. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. — Em 22 de abril de 1977. — *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.

BIBLIOTECA DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Praia de Botafogo 190 — 7.º andar.
286-1512 ramal 170 — Serviço de Referência e Circulação; ramal 171 — Serviço de Referência Legislativa.

Horário: janeiro e fevereiro, todos os dias úteis das 8 às 12 horas e das 13,30 às 17,30 horas; março a dezembro, todos os dias úteis, das 8 às 20 horas e, aos sábados, das 8 às 12 horas.

BIBLIOTECA DO INSTITUTO DE SELEÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL

Rua da Candelária 6 — 3.º andar. Tel.; 221-2331.
Horário: todos os dias úteis das 8 às 12 e das 13 às 17 horas; às quintas-feiras só funciona no horário da manhã.